

Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência, muito embora entendam que é matéria do direito apurar se a interpretação do negócio jurídico acata ou não os critérios legais da respectiva interpretação, afirmam, sem qualquer hesitação, que a determinação da vontade real do declarante — artigo 236-2.º do Código Civil — constitui pura matéria de facto, alheia, portanto ao conhecimento do Tribunal Pleno, como Tribunal de revista (cf. no sentido exposto, entre muitos. Ac. T. Pleno, de 21-1-81, Rec. 10 199; de 7-7-79, in Rec. 10 339; de 9-11-83, in Rec. 12-428, etc., etc.)

Ora no caso *sub judice*, no Acórdão recorrido, dando-se relevo decisivo aos *termos e circunstâncias* em que o despacho foi proferido, evidenciando-se as razões que levaram à sua prolação tal como foi — (fundamentalmente, a alteração legislativa que se sabia iria acontecer) — apelando para o «tipo legal do acto», apenas para esclarecer o sentido, porventura menos unívoco, dos *termos* do próprio despacho, extrai-se com toda a segurança e com respeito pelas regras próprias da interpretação, que a *intenção* que presidiu à emissão do acto impugnado, foi, *não de decidir* desde logo sobre a possibilidade ou impossibilidade legal da concessão de ulteriores licenças, *mas, apenas, avisar* o interessado de situação que poderia existir no futuro.

Portanto, face à matéria de facto assim fixada, está inteiramente vedado a este Tribunal Pleno, como Tribunal de revista que é, conhecer dos termos e circunstâncias em que o despacho em causa foi proferido, como pretende a recorrente.

Portanto, sendo aqui indiscutível que a entidade recorrida, ao proferir o despacho em causa, na parte impugnada, não teve a intenção de resolver o que quer que fosse, sobre a possibilidade ou impossibilidade de concessão de ulteriores licenças à recorrente, temos de concluir, tal como aconteceu no Acórdão em apreço, que o dito acto, não tem a natureza de acto definitivo e executório e por isso, como resulta do disposto no n.º 1.º do artigo 15.º da Lei Orgânica deste Supremo Tribunal, não podia ser contenciosamente impugnado. Consequentemente foi manifestamente ilegal a interposição do presente recurso o que, de harmonia com o disposto no § 4.º do artigo 57.º do Regulamento deste Supremo Tribunal, impunha sua rejeição, como efectivamente aconteceu.

Por outras palavras: — o Acórdão recorrido, decidindo como decidiu, não merece qualquer censura.

4. Assim, nega-se provimento ao recurso confirmando-se, pois, a decisão da 1.ª Secção, inteiramente.

Custas pela recorrente, fixando-se o imposto de justiça e a procuradoria em, respectivamente, vinte mil e oito mil escudos.

Lisboa, 21/XI/1984.

Juiz Relator — *António Arlindo Payan Teixeira Martins*

Juízes — *Feliciano Tomhas de Resende*

António Martínez Valadas Preto

Abel Pereira Delgado

Inácio Alfredo da Fonseca Fernandes

Francisco José Miranda Duarte

António Bernardo Coelho

Luciano dos Santos Patrão

Joseh Neto do Amaral e Pereira da Silva

António Luiz Correia da Costa Mesquita

Armindo Joseh Girão Leitão Cardoso

Manuel Gonçalves Pereira

António Gomes

Laurentino Araújo

António Armindo Ispelita de Mendonça

Ministério Público — *Acácio Dimas de Lacerda*

Gabinete do Governo, em Macau, aos 12 de Janeiro de 1985.
— O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Rectificações

Por ter saído incorrecto o artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, da mesma data, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê: «... das alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 11.º deste diploma...»

deve ler-se: «... das alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 12.º deste diploma...».

— Por ter saído incorrecto o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/84/M, de 29 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 53, da mesma data, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

27) Obra Social dos Serviços de Marinha.. \$ 52 500,00

deve ler-se:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

28) Obra Social dos Serviços de Marinha... \$ 52 500,00

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão da Direcção dos Serviços de Saúde, em sua sessão ordinária de 7 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Ad-